

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 29/04/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29445-da-vincula-o-da-decad-ncia-ao-mero-defeito-do-produto-ou-servi-o-no-c-digo-de-defesa-do-consumidor>

Autore: Luiz Carlos Goiabeira Rosa

Da vinculação da decadência ao mero defeito do produto ou serviço no código de defesa do consumidor

2Da vinculação da decadência ao mero defeito do produto ou serviço no Código de Defesa do Consumidor

Da vinculação da decadência ao mero defeito do produto ou serviço no código de defesa do consumidor

1. Introdução

Em seus arts. 26 e 27, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) traz hipóteses de decadência e prescrição do direito do consumidor, que vêm sendo confundidas no meio jurídico. Destarte, o presente estudo visa a tecer breves considerações sobre a decadência no Código de Defesa do Consumidor e sua vinculação ao mero defeito no produto ou serviço, situação totalmente diversa de reclamar por dano ou acidente ocasionado por defeito, ou seja, vício de segurança oriundo do defeito no produto ou serviço.

2. Do princípio da igualdade na relação de consumo

Admitir-se inexoravelmente a vulnerabilidade do consumidor é violar frontalmente o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º e respectivos incisos da Magna Carta. Nesse sentido, a imortal lição de Barbosa é inquestionável:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. **Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos,**

como se todos se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; **e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.** (grifo nosso)

A expressão “igualdade jurídica”, freqüente no Estado Democrático de Direito, significa que todos serão tratados da mesma forma perante a lei. Entrementes, deve-se ressaltar que o tratamento será proporcional à situação em que cada um se encontra, ou seja, a lei dará atenção aos indivíduos na exata medida em que se desigalam, até que se encontrem no mesmo patamar. Destarte, sobressai-se a *ratio essenti* do princípio da igualdade, proclamada por Aristóteles: tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam.

Na Magna Carta Pátria, a igualdade jurídica é um dos postulados fundamentais do Estado Brasileiro, conforme disposto em seu artigo 3º. Bem assim, a CF consagra amplamente a idéia de igualdade material e, no âmbito das relações de consumo, preceitua em seu art. 5º, XXXII que “o Estado promoverá, **na forma da lei**, a defesa do consumidor”.

Entenda-se: o juiz não age enquanto particular, no julgamento de uma lide; age enquanto representante do Estado, ou seja, enquanto agente social. Desta forma, quando se diz que “o Estado promoverá, na forma **da lei**, a defesa do consumidor”, quer-se dizer que o juiz, enquanto representante do Estado, não pode ter por fundamento primordial sua opinião particular, desconsiderando o previsto **pela lei**.

Até porque, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) visa à tutela do consumidor em face de sua vulnerabilidade, procurando reequilibrar as relações de consumo, sem ferir o princípio constitucional da isonomia, tratando os desiguais de modo desigual. Inobstante, também em obediência ao princípio da igualdade, deve-se dar atenção às situações em que o próprio fornecedor se encontra em situação inferior à do consumidor, conforme o escólio de Mello (2002, p. 47):

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando (...) **a interpretação da norma extrai dela distinções, discrímens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.** (g. n.)

Sacramento Canotilho (2000, p. 418-419):

A fórmula 'o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente' não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão da **igualdade justa** pode colocar-se nestes termos: o que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para relação de igualdade? Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à **proibição geral do arbítrio**: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (*proibição do arbítrio*) tratados como desiguais. Por outras palavras: **o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária.** (g. n.)

Assim, não pode o operador do direito ignorar o princípio da igualdade, pendendo desde o começo para o consumidor e assim distorcendo a *mens legis* do Código Consumerista. Não pode ignorar todo o contexto probatório, bem como a situação objetiva da decadência configurada, tão-somente pela aparente superioridade econômica do fornecedor.

Nesse sentido, valioso é o entendimento de Silva (2002, p. 218):

(...) a doutrina como a jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: **o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei.** (g. n.)

Essa visão empedernida da vulnerabilidade do consumidor beira o preconceito, situação frontalmente combatida pelo direito, conforme as palavras de Rocha (1990, p. 34):

Pode-se verificar que o princípio jurídico da igualdade não apenas trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida que se desigualam, mas que **deve erradicar as desigualdades criadas pela própria sociedade**, cuidando de estabelecer até onde e em que condições as desigualdades podem ser acompanhadas por tratamentos desiguais

sem que isto constitua a abertura de uma fenda legal maior e uma desigualação mais injusta. (g. n.)

Quid pro quo. O operador do direito tem a obrigação moral e legal de ficar eqüidistante das partes. Da mesma forma que o consumidor tem o direito de postular seu direito no prazo previsto em lei, tem o fornecedor o direito de ver a decadência reconhecida, em estrita obediência ao princípio da igualdade e corolários previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, vez que, se o consumidor não exerceu o direito material e o de ação no prazo previsto, permite a lei presumir que não houve tal interesse.

3. Mero defeito, dano, prescrição e decadência na relação de consumo

Prima facie, importa salientar que decadência é matéria de mérito, e não preliminar. Tanto o é que, verificada a decadência em qualquer fase processual, pode o magistrado, *ex officio*, decretá-la, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito (TAMG – 1ª Câmara Civil – Ap. Civil nº 365.872-0 – Rel. Juiz Gouvêa Rios – j. 19/11/2002).

Outrossim, é corolário da relação jurídica que, quando o devedor não cumpre com sua obrigação, exsurge aí a pretensão resistida ou não satisfeita, em face do que se configura a lide hábil à propositura da competente ação pelo credor.

Não é diferente na relação de consumo: havendo vício no produto ou serviço, o consumidor tem o direito de ingressar com a competente ação de reparação ou ressarcimento. Entretanto, tal direito de ação não pode ficar *ad eternum* ao bel-prazer do credor; caso contrário, desestabilizar-se-ia a ordem social, dando ao direito do titular uma eternidade nociva à sociedade, gerando perigo e angústia tal qual a lenda da mitológica Espada de Dâmocles.

O direito tem prazo certo para o seu exercício, a bem da ordem social; caso contrário, deve-se extinguir tal direito, por desinteresse oportuno do titular. O desinteresse oportuno do credor é uma presunção feita em face do seguinte silogismo: se o credor não exerceu o direito em tempo hábil, foi porque não teve

interesse para tal mister – em face do que, a bem da ordem social, deve tal direito ser extinto. Essa é a *ratio essenti* da decadência.

Nos dizeres de Venosa (2003, p. 611):

Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. **O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e da decadência.** (g. n.)

O próprio CDC estabelece prazos para o consumidor reclamar pelos vícios dos serviços ou bens fornecidos: 30 dias, no caso de fornecimento de serviço e de produto não durável; e 90 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto durável. Sendo os vícios aparentes ou de fácil constatação, o prazo começa a ser contado a partir da data da efetiva entrega do produto ou do término da execução dos serviços. Se o vício for oculto, o prazo para reclamar inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, §§ 1º e 3º).

A inteligência da lei e da decadência são no sentido de que o prazo é diretamente proporcional à urgência em se consertar o defeito. E, se o consumidor não intentou a presente ação em tempo hábil, então o defeito não foi empecilho ao consumo; assim, se deixou o tempo passar e perdeu o direito, isso não é problema da Recorrente.

Nesse sentido, salutar é o entendimento do E. Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL COM DEFEITO OCULTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO - DATA EM QUE SE TORNA APARENTE E CONHECIDO O VÍCIO. Dispõe o parágrafo 3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que a decadência do direito à reclamação de vício oculto começa a correr da data em que o mesmo se torna aparente. 'O consumidor tem o direito de reclamar pelo vício do produto nos prazos de decadência estabelecidos no Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, cuja inobservância torna impossível fazer valer seu direito. **Verificada a decadência em qualquer fase processual, pode o magistrado, ex**

officio, decretá-la, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito'. Tratando-se de fornecimento de produto durável, é de noventa dias o prazo decadencial para o consumidor reclamar por vício oculto, sujeitando-se à suspensão nas hipóteses referidas no Art. 26, § 2º, da Lei 8.078/90, uma vez que, após exaurido o intervalo obstativo, retoma seu curso, com aproveitamento do tempo decorrido". (TAMG – 1ª Câmara Civil – Ap. Civil nº 365.872-0 – Rel. Juiz Gouvêa Rios – j. 19/11/2002) (g. n.)

Em tal Acórdão, brilhante foi o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

Tem-se que, tratando-se de prazo de decadência, que atinge o próprio direito à reclamação em face da notificação trazida com a inicial pelo próprio apelado, demonstra que a reclamação foi feita junto à apelante quando já ultrapassado o prazo decadencial. **Suma venia, o direito não socorre àqueles que dormem e deixam escoar o prazo para ver resguardados seus direitos. Lado outro, não há falar na aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, prazo previsto no art. 27 do C.D.C., visto que tal dispositivo está relacionado ao defeito do produto na hipótese de ocorrência de acidentes em razão do vício de qualidade, por insegurança, provocando danos.** (g. n.)

Ius non protectis dormientibus: o direito não protege o que dorme. O brocardo jurídico é inteiramente adequado ao caso, eis que a Recorrida deixou transcorrer o prazo decadencial, falecendo-lhe assim o direito à reclamação pelos defeitos.

Diversa conotação tem o art. 27, segundo o qual prescreve em 5 anos a pretensão à reparação **por fato** do produto ou do serviço prevista no art. 12, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O artigo 27 disciplina o prazo para se pedir a reparação **por acidentes causados por defeitos dos produtos ou serviços**, conforme já apontado pela jurisprudência.

Ou seja: quando a lei fala em “fato do produto ou serviço”, quer dizer “se o produto ou serviço causou algum acidente”. Destarte, o prazo do art. 27 é cabível somente em caso de acidente causado pelo produto ou serviço.

A esse respeito, elucidativo é o ensinamento de Aguiar Júnior (1991, p. 184):

A lei trata dessas duas situações. O direito à indenização, do qual é titular o consumidor lesado por defeito do produto ou do serviço **com ofensa à sua segurança** (arts. 12. e 14), é um direito subjetivo de crédito que pode ser exercido no prazo de 5 anos, mediante a propositura de ação através da qual o consumidor (credor) deduz sua pretensão dirigida contra o fornecedor para que efetue a sua prestação (pagamento da indenização). Portanto, **se já ocorreu a ofensa à segurança do consumidor, com incidência dos referidos arts. 12 e 14**, houve o dano e cabe a ação indenizatória. É uma ação de condenação deferida a quem tem direito e pretensão de exigir a prestação pelo devedor. O efeito do tempo faz encobrir essa pretensão. É o caso, portanto, de prescrição, assim como regulado no art. 27: 'Prescreve em 5 anos a pretensão à reparação pelos danos causados **por fato do produto ou do serviço. Se o produto ou serviço apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade (arts. 18 e 20)**, sendo de algum modo impróprio ao uso e ao consumo (arts. 18 § 6º e 20 § 2º), a lei concede ao consumidor o direito formativo de escolher entre as alternativas de substituição do produto, abatimento proporcional do preço, a reexecução do serviço, ou a resolução do contrato, com a restituição do preço (art 18 § 2º, e incisos do art. 20). **A lei cuida dessas situações como sendo um direito formativo do consumidor, a ser exercido dentro de prazo curto de 30 ou 90 dias, conforme se trata de bens não duráveis ou duráveis, respectivamente (art. 26, incs. I e II). O caso é de extinção do direito formativo e o prazo é de decadência.** (g. n.)

Para sistematizar a questão dos prazos, observe-se o seguinte:

- a) aplica-se o art. 26 do CDC no caso de vícios aparentes, de fácil constatação ou ocultos, em razão de sua qualidade ou adequação;
- b) aplica-se o art. 27 do CDC, no caso de acidentes oriundos de defeitos.

Tanto no caso de vício de qualidade quanto no de segurança, o consumidor tem o direito de ação para ver-se reparado do dano sofrido. A questão reside somente na atenção que deve ter o consumidor, quanto ao prazo decadencial: se o dano é de qualidade – e de menor gravidade, portanto -, tem o consumidor o prazo previsto no art. 26; se o vício é de segurança – e assim, de maior gravidade -, tem o consumidor o prazo previsto no art. 27 do CDC.

Nesse sentido, o legislador previu, nos arts. 26 e 27 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os casos em que o consumidor estaria obstado a reclamar seus direitos, com prazos distintos. No primeiro, denominou-se de

decadência do direito; no segundo, de prescrição da pretensão à reparação de danos.

O art. 26, que trata do prazo curto de decadência – trinta dias para produtos não-duráveis e noventa para os duráveis – faz referência a vícios aparentes ou de fácil constatação, bem como os ocultos ou de difícil constatação, com a ressalva do § 3º. Já o art. 27, que prescreve o prazo de cinco anos para o ajuizamento da pretensão reparatória de danos, diz respeito a ocorrência de “fato do produto ou do serviço”, fazendo remissão aos arts. 12 a 17, expressando o § 1º do art. 12 que “o produto é defeituoso quando não oferece **a segurança que dele legitimamente se espera**”. (g. n.)

Assim, o que se pode extrair da intenção normativa é que o referido artigo 27 cuida somente das hipóteses em que estão presentes vícios de qualidade do produto **por insegurança**, ou seja, casos em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um **acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente**.

No magistério de Denari (2000, p. 153),

(...) **um produto ou serviço é defeituoso quando não corresponde à legítima expectativa do consumidor a respeito de sua utilização ou fruição**, vale dizer, quando a desconformidade do produto ou serviço compromete a sua prestabilidade ou servibilidade. Nesta hipótese, podemos aludir a um **vício ou defeito de adequação** do produto ou serviço. **Por outro lado**, um produto ou serviço é defeituoso, da mesma sorte, **quando sua utilização ou fruição é capaz de adicionar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros**. Nesta hipótese, podemos aludir a um **vício ou defeito de segurança** do produto ou serviço. **O Código de Defesa do Consumidor se ocupa dos vícios de adequação em sua Seção III, disciplinando nos arts. 18 a 25 a responsabilidade por vícios, e dos vícios de segurança em sua Seção II, arts. 12 a 17, sob a rubrica ‘Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço’**. Para bem explicitar a distinção entre os dois modelos de defeito e responsabilidade, podemos considerar as seguintes situações jurídicas: a) um produto ou serviço pode ser defeituoso **sem ser inseguro**; b) um produto ou serviço pode ser defeituoso **e, ao mesmo tempo, inseguro**. Se entro numa loja e compro um par de sapatos ou uma camisa com defeito de numeração, **o vício em causa não afeta minha segurança e só pode causar o desconforto decorrente da inadequação do produto**. Da mesma sorte, se os serviços de datilografia que contratei se ressentem de vício de qualidade, **a minha segurança não está comprometida**. Nesta detida hipótese (a *supra*) o defeito costuma se manifestar na fase inaugural do consumo, isto é, antes da sua utilização ou fruição, e o Código de Defesa

do Consumidor dele se ocupa ao disciplinar a responsabilidade por vícios (art. 18 a 25). Por outro lado, se compro uma partida de vacina para imunização de bovinos e sua aplicação provoca a morte de todo o meu rebanho, **ou se contrato a edificação de um prédio que desaba na primeira chuva**, o produto e o serviço em causa, **além de defeituosos, são manifestamente inseguros**. (g. n.)

Destarte, observa-se no CDC dois tipos de responsabilidade:

- a) pelo fato do produto ou serviço, em que o vício ou defeito **necessariamente devem atentar contra a segurança do consumidor**, regrada nos artigos 12 a 17; e
- b) pelo vício do produto ou do serviço, em que o vício **apenas torna o produto ou serviço inadequado ao fim a que se destina**, com previsão nos artigos 18 a 25.

Ressalte-se: a responsabilidade pelo **fato** do produto ou serviço dá-se diante de situações que põem em risco **a saúde ou segurança do consumidor**. Em contrapartida, ao referir-se à responsabilidade por vício do produto ou serviço, o legislador atentou para a **mera adequação qualitativa e quantitativa** dessa, de acordo com as informações prestadas pelo fornecedor/comerciante.

Bem assim, na responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o defeito ultrapassa o limite valorativo do produto ou serviço, pois se volta para bens mais valiosos, que são **a saúde e segurança do consumidor**. Já na responsabilidade pelos vícios do produto ou serviço, a responsabilidade restringe-se ao vício meramente e tão-somente à **quantidade ou qualidade dos mesmos**, situação que os torna impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, ou, ainda, que tenha disparidade com as informações constantes.

Portanto, reclamar pelo mero defeito no produto ou serviço é situação totalmente diversa de reclamar por dano ou acidente ocasionado por defeito, ou seja, vício de segurança oriundo do defeito no produto ou serviço.

Nesse sentido, o salutar entendimento do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE MOBILIÁRIO ENTREGUE COM DEFEITO. **VÍCIO APARENTE. BEM DURÁVEL. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRAZO DE NOVENTA DIAS. ART. 26, II, DA LEI 8.078/90.** DOUTRINA. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I – Existindo vício aparente, de fácil constatação no produto, não há que se falar em prescrição quinquenal, mas, sim, em decadência do direito do consumidor de reclamar pela desconformidade do pactuado, incidindo o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. II – O art. 27 do mesmo diploma legal cuida somente das hipóteses em que estão presentes vícios de qualidade do produto por insegurança, ou seja, casos em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente. III – Entende-se por produtos não duráveis aqueles que se exaurem no primeiro uso ou logo após sua aquisição, enquanto que os duráveis, definidos por exclusão, seriam aqueles de vida útil não-efêmera.” (STJ – 4ª Turma - REsp. nº 114.473/RJ – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 24/03/1997 – 05/05/1997) (g. n.)

Em seu brilhante voto, o Exmo. Min. Relator assim asseverou:

Não se cogitando, por outro lado, de vício de qualidade por insegurança, mas sim de vícios aparentes ou de fácil constatação, é de rigor subsumir o caso ao artigo 26 da Lei 8.078/90, que prevê o curto prazo decadencial para que o consumidor reclame quanto ao defeito. (...) No caso específico dos autos, o prazo quinquenal não poderia ter sido adotado, seja porque na inicial a autora disse tratar-se de vício de fácil constatação, inclusive apresentando fotos, seja porque as imperfeições estéticas no mobiliário não colocariam em risco a incolumidade do consumidor”. (g. n.)

O mesmo se diga do vício oculto, sobre o qual, incide a regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, não a do art. 27, que regula a prescrição quando se trate de fato do produto ou do serviço¹ - ressaltando-se aqui somente o fato de que, conforme o art. 26 § 3º, o prazo começa a contar a partir da descoberta do defeito.

4. Conclusão

Ressabido é que, em Direito, temerário se faz generalizar. Assim, o operador do direito tem por obrigação analisar as circunstâncias concretas do caso, para só

¹ STJ – 3ª Turma – REsp. nº 258.643/RR - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 20/02/2001 – DJU – 18/06/2001.

então aplicar a norma, adequada à situação. Ou, em outras palavras, aplicar o tridimensionalismo jurídico proposto por MIGUEL REALE, em franca aplicação do Princípio da Igualdade - e, por consequência, correta adequação da norma consumerista à relação de consumo.

Faça-se justiça. Mas, à luz da razão e do Direito.

Referências:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Aspectos do Código de Defesa do Consumidor. **Ajuris**, v. 13, n. 52, p. 167-187, jul. 1991.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**, proferida na colação de grau da Turma de Formandos em Direito da Universidade de São Paulo, do ano de 1920. Obra de domínio público.

BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Apelação Civil nº 365.872-0. Relator: Juiz Gouvêa Rios. Acórdão de 19 de novembro de 2002. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 12 de dezembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 114.473/RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Acórdão de 24 de março de 1997. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 12 de dezembro de 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 47.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, pp. 418/419.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 153.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 34.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 218.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**, 3ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.

Professor da Faculdade de Ciências Integradas do Pontal da Universidade Federal de Uberlândia (FACIP/UFU). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do princípio da igualdade na relação de consumo. 3. Mero defeito, dano, prescrição e decadência na relação de consumo. 4. Conclusão

Resumo: Em seus arts. 26 e 27, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) traz hipóteses de decadência e prescrição do direito do consumidor, que vêm sendo confundidas no meio jurídico. Destarte, o presente estudo visa a tecer breves considerações sobre a decadência no Código de Defesa do Consumidor e sua vinculação ao mero defeito no produto ou serviço, situação totalmente diversa de reclamar por dano ou acidente ocasionado por defeito, ou seja, vício de segurança oriundo do defeito no produto ou serviço.

Palavras-chave: consumo, decadência, defeito, consumidor, fornecedor.

Title: About connection between decadence and simple defect in product or service in Consumer Defense Code

Abstract: in its 26th and 27th articles, the law nº 8.078/90 (Consumer Defense Code) brings hypothesis of prescription and decadence of consumer rights, which has been wrongly identified in law environment. Then, the present study means to make shortly commentaries about decadence in the Consumer Defense Code and its connection to defect in product or service, situation totally different to complain by damage or accident due to defect, that is, security addiction occasioned by defect in the product or service.

Keywords: consumption, decadence, defect, consumer, supplier.

Autor: Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Professor da Faculdade de Ciências Integradas do Pontal da Universidade Federal de Uberlândia (FACIP/UFU). Mestre em Direito Civil pela UFMG. Doutorando em Direito Privado pela PUC/MG.

Endereço: Rua João Ângelo Schiavinato, 1790, bairro Santa Mônica
CEP 38408-272 - Uberlândia – MG - BRASIL

E-mail: goiabeira@pontal.ufu.br; lgoiabeira@yahoo.com.br